



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13807.002724/2001-43
Recurso n° 161.764 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.437
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente WEIR DO BRASIL LTDA
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO BENEFICIÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo beneficiário do rendimento, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do tributo extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ser tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento.

FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO - MOMENTO DE VERIFICAÇÃO DA FALTA - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - PREVISÃO LEGAL - Somente com a edição da Medida Provisória nº. 16, de 27 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U de 28 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº. 10.426, de 2002, é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora, pela falta de retenção ou recolhimento de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do

período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEIR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente aos meses de dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WEIR DO BRASIL LTDA, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao período de 31.01.1995 a 31.07.2000. A exigência fiscal vem consubstanciada no auto de infração de fls. 197/200, perfazendo um total de R\$ 895.357,19, incluídos neste valor a multa de ofício e os juros de mora devidos até 23.02.2001, com os enquadramentos legais descritos no campo próprio do auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

O procedimento de fiscalização encontra-se detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 183/185 e pode ser assim sintetizado:

- Durante os anos-calendário de 1995 a 2000, a contribuinte teria efetuado pagamentos a L & R Consultoria Empresarial S/C Ltda., CNPJ nº 65.700.60110001-52 e L & L Assessoria e Serviços S/C Ltda., CNPJ nº 03.136.099/0001-41, pessoas jurídicas que têm como sócio quotista e responsável perante a Secretaria da Receita Federal, Lino Figurelli, Diretor Presidente da ora autuada.

- Também teriam sido verificados pagamentos a R & F Consultoria Empresarial S/C Ltda., CNPJ nº 65.700.668/0001-97, pessoa jurídica que tem como sócio quotista Robson Espirito Santo Ferreira que, por sua vez, ocupa o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da autuada.

- As empresas teriam sede no mesmo endereço, qual seja, na Calçada dos Antúrios, nº 27, sala 2, Alphaville, Barueri, São Paulo-SP e, no período fiscalizado, teriam emitido notas fiscais de prestação de serviços exclusivamente para a autuada que teria efetuado a retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, deixando de aplicar a tabela progressiva na determinação do montante devido.

- Intimada a comprovar a prestação dos serviços, a contribuinte teria informado, tão-somente, o objeto social de cada uma das empresas, da seguinte maneira: "Quanto a (sic) empresa LF Consultoria Empresarial S/C Ltda., informamos que o objeto do referido contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas atividades mercadológicas e tecnológicas por parte da LF às divisões no Brasil, nos assuntos pertinentes aos (sic) serviços contratados. Quanto a (sic) empresa RF Consultoria Empresarial S/C Ltda., informamos que o objeto do referido contrato, é a prestação de serviços de Contabilidade, Legal e Tesouraria por parte da RF à Envirotech, bem como assistência as (sic) demais empresas da subsidiária da Baker Hughes Inc. e suas divisões no Brasil, nos assuntos pertinentes aos (sic) serviços (sic) ora contratados".

- As irregularidades encontradas consistiram nas diferenças apuradas entre os valores recolhidos de IRRF e aqueles apurados com a aplicação da tabela progressiva que não foram declarados em DCTFs, incorrendo a contribuinte na infração descrita nos artigos 664 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e 648 do 3.000/1999.

Cientificada em 20/03/2001 (fls. 197), a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal em 19.04.2001, alegando, em síntese, o que se segue (fls. 204/228):

- Preliminarmente, que o auto de infração é nulo em razão de não obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que a infração nele apontada não corresponde à situação fática prevista no art. 664 do RIR/1994 que exige, além de pessoas jurídicas ligadas, que a beneficiária dos rendimentos seja sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão regulamentada o que não se sucede no presente caso;

- Os serviços mencionados pelo art. 664 são aqueles que visam um determinado objetivo e exigem conhecimentos especiais de caráter artístico, técnico ou científico ou apenas certas habilidades físicas ou mentais, bem como o reconhecimento por ato legal de autoridade competente;

- Neste sentido, o Parecer Normativo nº 15/83 da SRF expressa entendimento da necessidade da existência de Lei ou Decreto Federal que institua a profissão para que ela seja considerada de natureza profissional e legalmente regulamentada, incumbindo ao Ministério do Trabalho assim caracterizá-la;

- Efetuada pesquisa junto ao Ministério do Trabalho, não verificou qualquer lei ou decreto que instituísse a "consultoria empresarial", atividade desenvolvida pela contribuinte, como profissão regulamentada, razão pela qual não se pode presumir que as profissões relacionadas com consultoria empresarial sejam regulamentadas pois seria necessário diploma legal específico;

- Sua conduta está em consonância com o art. 647 do RIR/94, razão pela qual está correto a retenção de 1,5% sobre os rendimentos pagos às sociedades L & R e R & F;

- Há soluções de consulta proferidas pela SRF que corroboram seu entendimento;

- No mérito, alega que em se tratando de imposto devido como antecipação, e comprovando a fonte pagadora que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, a responsabilidade da fonte pagadora limita-se à penalidade prevista no art. 957 do RIR/99, além dos juros de mora calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido.

- Neste sentido, o PN nº 353/71 determina que a fonte pagadora obtenha declaração dos beneficiários de que tais rendimentos foram incluídos nas respectivas Declarações de Rendimentos, providência já tomada pela contribuinte;

- *Faz menção a decisões do Conselho de Contribuinte apoiando suas alegações;*

- *A utilização da taxa Selic para calcular os juros incidentes sobre o crédito tributário é ilegal e inconstitucional;*

Em 24 de novembro de 2005, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1995, 31/05/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/12/1995, 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/06/2000, 31/07/2000

Ementa: DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRF. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA.

31/01/1995, 30/06/1995, 31/10/1995, 31/01/1996, 30/06/1996, 31/10/1996, 28/02/1997, 30/06/1997, 31/01/1997, 28/02/1998, 31/08/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/08/1999, 31/12/1999, 30/04/2000,

28/02/1995, 31/07/1995, 30/11/1995, 31/03/1996, 31/07/1996, 30/11/1996, 31/03/1997, 31/07/1997, 30/11/1997, 31/03/1998, 30/09/1998, 31/01/1999, 31/05/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 31/05/2000,

O direito de o Fisco exigir o imposto que deixou de ser retido decorrente de responsabilidade tributária da fonte pagadora dos rendimentos extingue-se após o prazo de cinco anos contados a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, razão pela qual deve ser declarada de ofício a ocorrência da decadência da pretensão fiscal relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1995.

JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE. JURISDICIONAL.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica em exigência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, prevista legalmente e cujo controle de constitucionalidade compete às instâncias judiciais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

QUESTÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

A discussão se os fatos narrados pelo autor do ato administrativo impugnado se subsumem à descrição normativa não é de validade, mas

de procedência do lançamento, razão pela qual é rejeitada como preliminar e acolhida como questão de mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA LIGADA. SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TABELA PROGRESSIVA. IMPOSTO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.

OS rendimentos percebidos por sociedade civil prestadora de serviços de profissão regulamentada ligada à pessoa jurídica pagadora estão sujeitos ao imposto na fonte calculado conforme a tabela progressiva e este tributo é considerado antecipação do devido pela beneficiária ao término do período de apuração.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELA PESSOA JURÍDICA. FONTE PAGADORA. NÃO RETENÇÃO. PENALIDADE.

A falta de retenção do IRRF de natureza antecipatória constatada após o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado implica exigir da fonte pagadora somente multa de ofício e juros moratórios calculados da data prevista para o recolhimento do imposto até o encerramento do período de apuração do IRPJ da beneficiária do rendimento.

Lançamento Procedente em Parte

Em face da decisão a autoridade de primeira instância decidiu: a) exonerar integralmente o IRRF; b) exonerar a multa de ofício e os juros moratórios relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1995; c) manter a multa de ofício para os fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1995 e julho de 2000; e d) exonerar, no que exceder os valores calculados em consonância com o PN SRF n 1, de 24.09.2002, os juros de mora relativos aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1995 e julho de 2000.

Cientificada em 27/06/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 27/07/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 346/357, argumentando os seguintes pontos:

- Preliminarmente, questiona a correta aplicação do Parecer Normativo no.1/2002, indicando que não obstante a notificação de primeira instância, o Recorrente recebeu demonstrativo de débito e dois DARFs que indicam a exigência de dois tipos de multa de ofício, além de juros de mora sobre esses dois valores;

- No mérito argumenta a inexistência de serviços relacionados a profissão legalmente regulamentada, indicando que a autoridade recorrida embora tenha partido das premissas corretas, chegou a conclusões equivocadas;

- Com relação à empresa L&R verifica-se que os serviços prestados referiam-se a consultoria empresarial. Embora a autoridade julgadora tenha identificado que os serviços estavam relacionados à profissão técnico de administração ou de administrador, os serviços da L&R referiam-se a consultorias em geral nas áreas mercadológicas e tecnológica.

- Cabe argumentar que nem a empresa L & R , nem seus sócios são cadatrados perante o Conselho Regional de Administração, razão pela qual estariam inclusive impedidos de prestar serviços relacionados a profissão regulamentada;

- Com relação à empresa R&F as autoridades fiscais alegam que houve serviços jurídicos e contábeis, entretanto seria impossível à R& F prestar serviços jurídicos, uma vez que o Estatuto da OAB veda a prática dessa atividade de empresas que inclua sócio não inscrito como advogado. O mesmo raciocínio aplica-se para a contabilidade.

- Indica ter ocorrido à decadência para os lançamentos referentes ao período de dezembro de 1995 e janeiro a fevereiro de 1996.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos, se verifica que a autuação decorre da falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante deste auto. A discussão que remanesce no presente litígio, se refere à manutenção da multa de lançamento de ofício de 75% (Art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996) e os juros de mora no percentual equivalente à Taxa Selic (Art. 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Da Preliminar de Decadência

A Recorrente argüiu, em preliminar, a decadência. Nesse ponto cabe observar nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

No caso concreto como a ciência do auto de infração ocorre em 20/03/2001, estariam decadentes os lançamentos relativos a meses de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996.

Da Penalidade pela não Retenção pela Fonte Pagadora

No caso em análise, é fato inegável que o valor pago pela suplicante tem origem em rendimentos tributáveis sujeitos à retenção na fonte como antecipação do imposto devido na declaração.

Por outro lado, tem-se como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária. Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

A responsabilidade pela retenção do imposto, no caso dos autos, nos termos da lei que a instituiu, se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa jurídica, tem o dever de apurar em sua declaração.

A pessoa jurídica beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte não efetuar a retenção, a título de antecipação



do devido na declaração, não exime o contribuinte - pessoa jurídica de incluir os rendimentos recebidos em suas receitas.

Logo, considerando que as pessoas jurídicas beneficiárias dos rendimentos pagos, sobre o qual exige-se o imposto de renda retido na fonte, encontram-se relacionadas nominalmente na contabilidade da autuada, caberia a constituição dos lançamentos de ofício junto àqueles contribuintes, uma vez comprovado que os mesmos deixaram de oferecer estes valores à tributação.

No caso de imposto incidente na fonte, a título de redução na declaração, a ausência da retenção não exime o beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-base, pois a pessoa jurídica ou física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

A este respeito à própria Secretaria da Receita Federal fez publicar o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, onde se aborda o tema, na mesma linha de pensamento deste Tribunal Administrativo. Qual seja: em se tratando de imposto retido na fonte no regime de antecipação, a responsabilidade do contribuinte é supletiva à do substituto tributário, que passa a ser excluído do pólo da sujeição passiva a partir da data para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário pessoa física, ou, após a data prevista para encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9ª da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.”

Da Natureza da Multa mantida pela DRJ

É de se ressaltar, que na verdade a decisão transformou a multa de lançamento de ofício proporcional em multa de ofício isolada e juros de mora normal em juros de mora lançados de forma isolada. Ora, a regra do art. 144 do Código Tributário Nacional impõe que a lei que define a obrigação tributária de pagar imposto é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, a multa de ofício normal de 75% e os juros de mora exigidos pelo lançamento e transformados pela decisão de Primeira Instância em multa de lançamento de ofício isolada e os juros de mora isolados devem ser cancelados pelos motivos abaixo expostos.

Embora seja certo que, em certas hipóteses, seja possível ao legislador alterar o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado com vistas ao atendimento de fins tributários, entretanto, estas alterações devem ser veiculadas mediante lei, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 97, do Código Tributário Nacional.

O que não se pode admitir é que a autoridade administrativa, no estrito exercício do seu poder regulamentar, possa criar novas hipóteses de incidência de Imposto mediante equiparações realizadas por atos infralegais, mormente quando a equiparação importa em afronta norma de isenção expressa. Da mesma forma, a autoridade julgadora de Primeira Instância não pode inovar matéria tributária lançada, criando novas irregularidades.

Por fim, cumpre analisar a hipótese pretendida pela decisão de Primeira Instância, ou seja, a aplicação da multa isolada, tendo em vista a falta de retenção de imposto de renda na fonte pela fonte pagadora na hipótese da constatação ter sido verificada após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação.

A previsão jurisprudencial e dos textos legais é no sentido de verificada a falta de retenção, nos casos de antecipação, após a data do encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ser tributado pelo beneficiário do rendimento, serão exigidos da fonte pagadora, após a edição da MP nº. 16, de 2001, a multa de ofício e os juros de mora aplicada de forma isolada, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para entrega da declaração de ajuste anual, se for pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ser tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Diante dessa situação a autoridade julgadora inovou o lançamento normal de cobrança de diferença de imposto de renda na fonte não recolhido acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora e aplicou na suplicante - fonte pagadora e responsável inicialmente pela retenção do imposto de renda na fonte -, a penalidade prevista no artigo 722, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, que trata da responsabilidade da fonte no caso de não retenção.

Ora, a autoridade julgadora não pode complementar a Lei de modo a fazer exigências nela não previstas de modo a conduzir à exigência de crédito tributário. Não há embasamento legal possível para que a autoridade julgadora pudesse exigir este tipo de crédito tributário, anterior a edição da Medida Provisória nº. 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n 10.426, de 2002 "verbis":

"Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

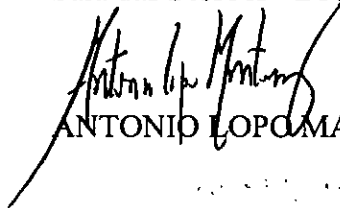
É possível se concluir, que no caso dos autos, a autoridade julgadora ao proceder a inovação se baseou no exercício teórico de complementação da Lei, o que é inconcebível.

Com a edição de lei específica para a fixação de multa isolada, para sancionar a conduta omissiva da fonte pagadora (falta de retenção), reforça a tese de que é impróprio exigir da fonte pagadora o recolhimento do tributo não retido quando a constatação ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação. Cabendo, neste caso, a aplicação da penalidade na fonte pagadora. Sendo que a exigência do tributo, se for o caso, deve ser direcionada para o beneficiário do rendimento.

Da mesma forma, somente é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, exigidos de forma isolada e calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido ou recolhido, sob o argumento de quando se tratar de imposto devido por antecipação à responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto cessa após 31 de dezembro do ano-calendário do fato gerador, porém, a fonte pagadora será responsabilizada pelo atraso no recolhimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual. O que não foi à acusação utilizada pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

Em razão de todo o exposto. ACOLHO a preliminar de decadência relativamente aos meses de dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, e no mérito voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ